

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de locação de 01 Veículo Sedan para atendimento as necessidades de deslocamento dos colaboradores da Goiás Parcerias.

Buscamos várias propostas junto às empresas prestadoras do serviço e 03 (três) delas apresentaram proposta, conforme mapa de cotação abaixo:

Assunto:	Locação de 01 Veículo Sedan.		
Solicitação:	Contratação de locação de 01 Veículo Sedan pelo período de 12 meses.		
Orçamento			
Serviços	Brava	Localiza	Unidas
Contratação de locação de 01 Veículo Sedan pelo período de 12 meses.	R\$ 31.200,00	R\$ 31.013,28	R\$ 27.360,00
Total			
Forma de Pagamento	Boleto	Boleto	Boleto
Parcelamento:	-	-	-
Observações	Valor acima se refere ao período de 12 meses. O pagamento será realizado em 12 parcelas mensais, pagas em 10 dias após a apresentação e aprovação da nota fiscal.		

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, da Carta Maior.

Nesse sentido, as compras e contratações são efetuadas mediante processo de licitação, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Destaca-se que a Lei das Estatais n. 13.303/16, prevê contratações com terceiros, em empresas de economia mista, como é o caso da Goiás Parcerias, com dispensa e inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 29 do diploma legal, senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

*I – para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II– para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Grifamos.)*

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

No caso dos autos a dispensa de licitação se dá com fundamento na Lei Federal n. 13.303/16, artigo 29, II, por se tratar de serviço com valor inferior à **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

IV– DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo a empresa **Unidas Veículos Especiais S.A** a melhor proposta.

A contratação do serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e a escolha se deu apenas pelo critério de **MENOR PREÇO**.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do preço, estabelecido pela Diretoria da Goiás Parcerias, deve ser precedido de, no mínimo, 03 (três) propostas, sendo escolhida a de **menor preço**.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando do serviço a ser prestado, podendo a Administração Pública adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

VI- DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para formalizar a contratação pretendida, foi:

Razão Social: **Unidas Veículos Especiais S.A.**

Endereço: Av. Deputado Rubens Granja, nº 121, Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 33 da Lei 17.928/2012. Vejamos:

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista conforme documentação apensada ao processo.

VIII – CONCLUSÃO

Do acima exposto, a comissão de licitação e a assessoria jurídica opinam pela procedência da contratação com dispensa de licitação, eis que foram observadas todas as exigências legais que o caso requer.

Goiânia – GO, 28 de julho de 2021.

Denner Pereira De Sousa
Presidente da Comissão de Licitação

Luciana Faria Crisóstomo P. Lacerda
Assessora Jurídica